DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2596/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3661/2023
PROTOCOLO	: 2237193
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n. 07/2023, do Município de Aral Moreira, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA - DFE - 2409/2023, peça n. 12, constatou a existência de inconsistências no planejamento da contratação, com potencial para trazer impacto na formulação das propostas e no número de participantes.

Por consequência, foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 70/2023, determinando a suspensão do certame e retificação das impropriedades apontadas pela Equipe Técnica, peça n. 14.

Ato contínuo, o Jurisdicionado informou o cumprimento da medida aduzindo que promoveu todas as alterações determinadas (peças 20 e 21).

Em análise ao edital reformulado, a Divisão de Fiscalização entendeu

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 06 de janeiro de 2023.

que as inconsistências anteriormente observadas restaram sanadas, assim como três das cinco recomendações proferidas (ANA - DFE - 6947/2023, peça 51).

Após, o Ministério Público de Contas considerou que as impropriedades destacadas pela análise da Equipe Técnica foram solucionadas, opinando, em virtude da perda de objeto, pela extinção e arquivamento deste processo, devendo qualquer outra análise ser feita em sede de Controle Posterior (peça 53).

É o Relatório. Passo à Decisão.

Em sua análise quanto ao edital reformulado, a Divisão de Fiscalização não vislumbrou obstáculo ao prosseguimento do Pregão Presencial n. 07/2023, embora tenha observado que as recomendações descritas nas alíneas “d” e “e” do item 3 da Análise ANA - DFE - 2409/2023, não foram cumpridas, quais sejam:

> d) Exija que os veículos destinados ao transporte de alimentos sejam apropriados a este tipo de serviço, em especial para entrega dos produtos refrigerados e congelados, com autorização da vigilância sanitária, sempre que a legislação municipal assim o exigir;
>
> e) Estabeleça um parâmetro de tamanho e/ou peso para aceitabilidade de alguns hortifrútis, tais como a acelga, alface, couve-flor e brócolis, com vistas a garantia da isonomia da contratação e a adequada execução contratual.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 10175/2023, entendeu que restou superada a etapa preventiva de Controle Prévio, devendo qualquer outra análise sobre esta licitação ser realizada em sede de Controle Posterior, reforçando, porém, as seguintes recomendações:

- Atualize as informações constantes no site da transparência em atendimento a Lei n. 12527/2011, que regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas;

- Aperfeiçoe a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que durante seu exame foi constatado que o Jurisdicionado cumpriu as determinações da Decisão Liminar DLM - G.WNB - 70/2023, o caminho natural deste processo é o arquivamento, diante da perda do objeto. Qualquer outro exame deve ser feito em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, bem como do teor da análise da Divisão de Fiscalização de fls. 452-455 e do parecer do Ministério Público de Contas de fls. 457-459, para que determine ao setor competente da Secretaria Municipal a observação das recomendações feitas pelo Corpo Técnico e Ministerial

nos futuros procedimentos licitatórios, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA